



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012029-68.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIVA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012029-68.2024.8.26.0602

APELANTE: Maria Aparecida Ribeiro da Silva

APELADO: Viva Esquadrias de Alumínio

COMARCA: Sorocaba – 8ª Vara Cível

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato verbal para instalação de esquadrias de alumínio. Inadimplemento contratual reconhecido. Sentença de parcial procedência que declarou a rescisão contratual por culpa da requerida e lhe impôs o pagamento de indenização por danos materiais.

Pretensão recursal dirigida à condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Ausência de nexo de causalidade entre o inadimplemento contratual e os problemas de saúde enfrentados pela autora e seu cônjuge. Mero descumprimento contratual que, por si só, não configura dano moral indenizável. Recurso não provido.

VOTO nº 50.602

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e danos morais. O magistrado de primeiro grau, Doutor Carlos Alberto Maluf, declarou a rescisão do contrato verbal, por culpa da Requerida decorrente da má prestação do serviço, condenando-a a pagar à Autora o valor de R\$ 17.433,00, a título de danos materiais, com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, e

juros de mora a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a Apelante que a sentença merece reforma no que se refere ao pedido de indenização por danos morais que desacolheu, uma vez que o conjunto dos fatos demonstra que a situação vivenciada pela Apelante extrapola meros dissabores cotidianos, configurando o dano moral. Argumenta que o inadimplemento contratual causou intensos transtornos, frustrando a ideia da residência dos seus sonhos e obrigando-a a contratar nova empresa para terminar o serviço, com desembolso de valores adicionais. Afirma que, mesmo enfrentando diversos percalços como a perda do irmão e a doença do esposo, viu-se obrigada a residir de favor na casa de um familiar. Destacou a existência de danos estruturais em sua residência, com infiltrações e deterioração de paredes e móveis, por falta de vedação adequada durante o período de chuvas. Aduz que seu esposo foi diagnosticado com câncer de próstata e passou por cirurgia em janeiro de 2024 e, em fevereiro de 2024, a Apelante passou por procedimento na mandíbula, e neste período não pôde se recuperar em seu próprio lar. Requer a reforma da sentença para que seja a Apelada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 10.000,00, além da condenação em custas e honorários advocatícios, estes não inferiores a 20% do valor da

condenação.

Em contrarrazões, não houve manifestação do recorrido revel.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e não respondido.

É o relatório.

A controvérsia diz respeito à indenização por danos morais, em razão do inadimplemento contratual e dos transtornos causados à Apelante.

O pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento. Necessário reconhecer que, efetivamente, não há nexo de causalidade entre o inadimplemento contratual e as enfermidades suportadas pela família da Autora, nem prova de ter sido o atraso no cumprimento da obrigação a causa do atraso na sua mudança.

A jurisprudência consolidada tem entendido que o mero descumprimento contratual, ainda que cause aborrecimentos e transtornos, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, salvo quando houver situação excepcional que ultrapasse o mero dissabor cotidiano

e atinja efetivamente os direitos da personalidade do indivíduo.

Não obstante a sentença de primeiro grau tenha reconhecido a falha na prestação dos serviços e a rescisão do contrato por culpa da Apelada, condenando-a ao pagamento de R\$ 17.433,00 por danos materiais, não se vislumbra ofensa aos direitos da personalidade da Apelante que justifique reparação por dano moral.

Os problemas de saúde enfrentados pela Apelante e seu cônjuge, embora lamentáveis, não guardam relação direta com o inadimplemento contratual da Apelada. O diagnóstico de câncer de próstata do marido e o procedimento cirúrgico na mandíbula da própria Apelante são eventos alheios à relação contratual estabelecida entre as partes.

Não restou demonstrado que a impossibilidade de mudança para a nova residência decorreu exclusivamente da não entrega das esquadrias contratadas. A sentença recorrida acertadamente pontuou que "embora tenha comprovado a doença de seu marido, aqui não se discute eventuais lesões à personalidade dele, mormente porque não integra a lide, de modo que tais fatos não devem aqui ser tratados".

Assim, não havendo comprovação de que o inadimplemento contratual tenha causado abalo moral significativo à Apelante, a ponto de atingir direitos da personalidade, não há que se falar em indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Pedro Baccarat
Relator